COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2009

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e ao *caput* do art. 9º a seguinte redação:

"Dispõe sobre a certificação de reservas da União de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos localizadas em áreas não concedidas do pré-sal e dá outras providências.

.....

Art. 1º A União deverá certificar parte de suas reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, com o objetivo de contabilizar, em seu ativo, cem bilhões de reais (R\$100.000.000.000,00) referente ao seu direito do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia (MME), deverá contratar entidade certificadora independente para elaborar laudos técnicos que estabeleçam os volumes de barris equivalentes de petróleo das reservas de que trata o **caput** deste artigo,

bem como os seus respectivos valores econômicos.

- Art. 2º Nos casos em que as jazidas certificadas de que trata o art. 1º se estenderem por áreas já concedidas, a União, representada por uma empresa pública a ser criada, celebrará com os concessionários, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.
- § 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá fornecer à empresa pública de que trata o **caput** deste artigo todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.
- § 2º A ANP determinará o prazo para que a empresa pública de que trata o **caput** deste artigo e os concessionários celebrem o acordo de individualização da produção.
- § 3º Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre áreas, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.
- Art. 3º O exercício das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de que trata o art. 2º será realizado nos termos do acordo de invidualização da produção previsto neste mesmo artigo.
- Art. 4º Somente depois de certificadas e determinado o valor das reservas, a União poderá, por meio de lei específica, ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) o exercício das atividades de pesquisa e lavra das jazidas que compõem essas reservas.
- Art. 5º A receita líquida advinda da participação da empresa pública no acordo de individualização da produção de que trata o art. 2º será destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União..

Parágrafo único. A receita líquida de que trata o caput deste artigo terá a seguinte distribuição:

 I – cinquenta por cento a um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios; II – cinquenta por cento a um fundo social de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da saúde, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

.....

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo abrangerá os termos dos acordos de individualização da produção de que trata o art. 2º.

Art. 8º A certificação de que trata o art. 1º deverá ser feita no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobrás e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

,,	(NF	₹,
----	-----	----

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, propõe que a União fique autorizada a ceder onerosamente à Petrobrás o direito de explorar jazidas de petróleo e gás natural localizadas em áreas não concedidas, antes que o Congresso Nacional sequer tenha estimativa do valor desse direito.

Sendo assim, a presente emenda propõe que, antes de tudo, a União certifique o volume e o valor dessas jazidas e que esse valor seja contabilizado no ativo da União, de modo que a União possa emitir títulos da dívida pública mobiliária federal sem que haja aumento da dívida líquida.

Ressalte-se, ainda, que esses títulos poderiam ser utilizados para capitalização da Petrobrás, sem necessidade de a União ceder

direitos de exploração de áreas não concedidas, pois essa cessão é uma operação de alto risco tanto para a Petrobrás quanto para a União.

Nessa capitalização da Petrobrás sem cessão de direitos exploratórios, a União poderia subscrever ações do capital social da Petrobrás e integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal. É de todo recomendável que esses títulos sejam de valor não superior ao das reservas certificadas, de modo que não se aumente a dívida pública líquida.

A emenda apresentada também permite que a União, no caso de a jazida certificada se estender por uma área já concedida, celebre por intermédio de uma empresa pública a ser criada (Petro-Sal), acordos para individualização da produção com os concessionários da área adjacente à da União.

Um bom acordo de individualização da produção pode gerar receitas líquidas para a União muito maiores que as decorrentes da cessão dos direitos de pesquisa e lavra proposto pelo Projeto de Lei nº 5.941, de 2009.

Propõe-se, ainda, que, no caso de haver necessidade de celebração de acordo de individualização da produção, 50% das receitas da Petro-Sal sejam destinadas aos Estados e Municípios e 50% a um fundo social.

Em face da necessidade de uma prévia contabilização dos direitos da União de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural antes de qualquer tipo de cessão desses direitos e da possibilidade de a Petrobrás ser capitalizada unicamente com títulos da dívida pública, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a nossa emenda.

Esta emenda é uma iniciativa conjunta dos membros do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, aprovada em reunião do colegiado realizada no dia 9 de setembro de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Henrique Eduardo Alves

Deputado Sandro Mabel

Deputado Rodrigo Rollemberg

Deputado Fernando Ferro

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Ariosto Holanda

Deputado Félix Mendonça

Deputado Humberto Souto

Deputado Jaime Martins

Deputado José Linhares

Deputado Mauro Benevides

Deputado Paulo Henrique Lustosa

Deputada Professora Raquel Teixeira

Emenda ao PL5941 cert FS I O